

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Edital de Abertura do 3.º Concurso Público para Ingresso na 2.ª Categoria da
Carreira de Defensor Público da União, de 5 de setembro de 2007

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO/ANULAÇÃO DE ITENS DO GABARITO
(Os números dos itens correspondem ao caderno constante da página do CESPE/UnB)

- **ITEM 14:** “Cláudio, com intenção de furtar, entrou no carro de Vagner, cuja porta estava destravada, e acionou o motor por meio de uma chave falsa na ignição do veículo, assim logrando êxito em subtrair o veículo. Nessa situação, e de acordo com a jurisprudência do STJ, Cláudio responde por crime de furto simples.” — alterado de C para E, considerando julgamento do STJ, mais recente, no sentido de que o caso mencionado no item configura furto qualificado (cf. REsp 906685/RS. RECURSO ESPECIAL. 2006/0263506-7. Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 19/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 06.08.2007, p. 683).
- **ITEM 40:** “A prática de conduta delituosa, com causa de aumento de pena, deve ser considerado o acréscimo, em adição a pena em abstrato, para efeito da concessão da suspensão condicional do processo.” — alterado de E para C com fundamento em decisões do STF (HC 86.452-0, HC 74.234, HC 75.193 e HC 77.610).
- **ITEM 48:** “O crime militar de corrupção passiva não tipifica a conduta de solicitar para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, nem a conduta de aceitar promessa de tal vantagem.” — alterado de C para E, pois o art. 308 do CPM prevê no tipo de corrupção passiva a modalidade de "aceitar promessa de tal vantagem".
- **ITEM 57:** “Na esfera do direito processual penal militar, acolhida a arguição de coisa julgada, deverá o magistrado recorrer de ofício para o Superior Tribunal Militar.” — alterado de C para E, pois o magistrado só recorrerá de ofício de decisão que acolhe a exceção de coisa julgada ofertada pela defesa. Ademais, na Justiça Militar Estadual, o referido recurso será dirigido ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Justiça Militar, onde houver.
- **ITEM 90:** “A norma jurídica disposta no art. 302 do CPC explicita um aspecto particular do ônus imposto ao réu pelo art. 300 da lei processual civil. A exceção à aplicação do princípio do ônus da impugnação específica dos fatos alcança ao defensor público da União quando exerce o múnus de curador especial.” — alterado de E para C, porque não está ao alcance do defensor público, quando exerce o múnus de curador especial, a exceção à aplicação do princípio do ônus da impugnação específica dos fatos.
- **ITEM 93:** “Lino, Simão e Nivaldo são sócios de determinada sociedade limitada. Lino foi investido na administração da sociedade por cláusula expressa do contrato social. Nessa situação, os poderes conferidos a Lino são irrevogáveis, salvo justa causa, reconhecida judicialmente e a pedido de Simão ou de Nivaldo.” — alterado de C para E. Aplica-se, à hipótese, a disposição específica do art. 1.063, § 1.º, do CCB, transcrito a seguir: “Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa”.
- **ITEM 109:** “Nos termos da legislação infraconstitucional, um estrangeiro pode adquirir a nacionalidade brasileira mesmo que não saiba falar nem escrever em português.” — anulado em decorrência de emprego de terminologia distinta da expressa na Lei do Estatuto Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, art. 112, inciso IV), que menciona os termos “ler e escrever”, e não “falar/escrever”, como está no item.
- **ITEM 112:** “Existem tratados que, por sua natureza, são imunes à denúncia unilateral, como é o caso dos tratados de vigência dinâmica.” — anulado porque a redação da assertiva poderia gerar dúvidas na interpretação. Não só os tratados internacionais de vigência estática são imunes à denúncia unilateral, mas também os tratados de vigência dinâmica que contenham cláusula temporal, ou seja, que proibam em seu texto a denúncia por certo e determinado período de tempo. Assim ocorre nas convenções internacionais do trabalho, que normalmente fixam prazo de 10 anos para sua vigência, estabelecendo vedação à denúncia neste período.

- **ITEM 114:** “O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias e o Protocolo de Ouro Preto são normas de direito do MERCOSUL.” — alterado de C para E, pois o Protocolo de Brasília foi revogado expressamente pelo Protocolo de Olivos (Decreto n.º 4.982, de 9 de fevereiro de 2005, art. 55). Logo, este documento já não era, à época da prova, norma de direito do Mercosul.
- **ITEM 126:** “O fator previdenciário é um índice aplicável ao cálculo do salário-de-benefício que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, devendo ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.” — anulado por estar a assertiva incompleta, o que poderia prejudicar o seu julgamento. A Lei n.º 9.876 afirma que o fator previdenciário é facultativo para a aposentadoria por idade; contudo, para que o segurado escolha se haverá ou não aplicação, é necessário que seja feito o devido cálculo. Em situações específicas, é possível que o fator previdenciário seja benéfico para o trabalhador, mas não foi evidenciada esta particularidade no item, razão bastante para anulação.
- **ITEM 136:** “Trata-se de crime formal que independe de consumação.” — alterado de C para E. Há, com efeito, distinção jurídica entre produzir o dano ou obter o resultado pretendido e a consumação do crime. Na espécie, existe consumação, independentemente da produção de dano ou de a corrupção eleitoral obter sucesso.
- **ITEM 166:** “Nos Estados federais, o governo central é o responsável pelas violações aos direitos humanos praticadas por agentes das suas unidades federadas.” — anulado por não indicar se a responsabilização do Estado federal pelos agentes das unidades federadas é no plano internacional, o que tornaria a assertiva correta, ou no plano interno, o que a tornaria errada.
- **ITEM 177:** “Apenas durante o recesso do STF o relator poderá conceder medida cautelar suspendendo os efeitos da lei.” — anulado, dado que não há como julgar a assertiva apenas com fundamento na Lei n.º 9.868/1999, ou seja, sem referência à jurisprudência ou a outros diplomas legais.
- **ITEM 178:** “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em ADIN e ação declaratória de constitucionalidade tem sempre efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.” — alterado de C para E. Nos termos do § 2.º do art. 102 da Constituição, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que, obviamente, exclui o próprio Supremo Tribunal, não sendo, portanto, em relação ao Poder Judiciário como um todo, como se afirma no item.
- **ITEM 198:** “Diferentemente do que ocorre no Ministério Público Federal, compete ao Defensor Público-Geral da União atuar apenas perante o STF, prescindindo os defensores públicos de categoria especial de designação para funcionar junto ao STJ.” — anulado tendo em vista que exige conhecimento da Lei Complementar n.º 75/1993, não contemplada no conteúdo programático definido no edital de abertura do certame.

NOTA:

Em estrita observância ao que define o Edital de Abertura do Concurso, de 5 de setembro de 2007, “16.8 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas das alterações** de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/dpu2007> quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos**”. Informamos que foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações estabelecidas para a sua interposição, cujo respaldo encontra-se nos subitens do edital de abertura, a seguir transcritos:

“16.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

16.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

(...)

16.9 Não será aceito recurso via postal, via *fax*, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

16.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais nas demais etapas.

16.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

17.1 A inscrição provisória do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas na Resolução n.º 21 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, de 26 de junho de 2007, nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”